



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

NÚCLEO DE COORDENADORIA DE ASSESSORIA JURÍDICA (T5-DG-AJ)

PARECER Nº 138/2022

Processo Administrativo n. 0004480-25.2022.4.05.7000

Pedido de Autorização de Despesa - PAD 148/2022 Contratação direta por inexigibilidade de licitação da empresa MMP Cursos Capacitação e Treinamento Ltda. 1. Inscrição de servidores, no curso Auditoria Financeira Aplicada ao Setor Público. 2. Escolhas do prestador e do preço devidamente justificadas. 3. Parecer favorável com fundamento no art. 25, inc. II, c/c o art. 26, parágrafo único, incs. II e III, ambos da Lei 8.666/1993.

1. Relatório.

O presente processo administrativo virtual foi encaminhado a este Núcleo de Assessoria Jurídica para análise de solicitação oriunda do Pedido de Autorização de Despesa - PAD 148/2022 (doc. 2772949), cujo objeto consiste na inscrição dos servidores do TRF5 Claudio Alves Gomes (mat. 5630), Ricardo Cesar Almeida da Silva (mat. 974) e Rosane de Albuquerque Lima (mat. 5625), juntamente com mais 8 (oito) servidores das Seções Judiciárias vinculadas, no evento Auditoria Financeira Aplicada ao Setor Público, a ser realizado, em caráter regional, pela empresa MMP Cursos Capacitação e Treinamento Ltda., em Brasília/DF, com carga horária de 24 (vinte e quatro) horas.

O Núcleo de Desenvolvimento de Recursos Humanos assim justificou a contratação:

A Instrução Normativa TCU nº 84/2020 estabelece normas para a prestação de contas dos administradores e responsáveis da administração pública federal a partir de 2020. Em 2020, os servidores desta Subsecretaria fizeram curso on line, ministrado pelo TCU, para possibilitar a realização, em 2020/2021, da primeira auditoria em contas anuais, na modalidade financeira integrada com conformidade, nos termos daquela IN. A Subsecretaria de Auditoria Interna realizou em 2021/2022 a segunda auditoria e a partir de agosto deste ano, estaremos iniciando novamente a referida auditoria. Considerando que, após o advento da IN, o TRF5 ainda não foi obrigado por normativo do TCU a ter processo de prestação de contas formalizado para julgamento das contas, constatamos a necessidade de desenvolver a capacitação dos servidores nesse tema, que integrará todos os anos o Plano Anual de Auditoria.

Os autos foram regularmente instruídos com os seguintes documentos, anexados eletronicamente:

1. Solicitação de Participação em Evento Externo de Capacitação (doc. 2737203 e 2755382);
2. Folder do evento (doc. 2737337);
3. Termo de Compromisso dos Participantes, em conformidade com a Instrução Normativa DG 1/2015 (doc. 2737346, 2737372 e 2755446);
4. Atestados de capacidade técnica (doc. 2749113 e 2749118);
5. Notas de Empenho pela prestação de curso similar (docs. 2749124 e 2749118);
6. Certidões de regularidade fiscal e trabalhista da empresa (docs. 2749132, 2749133, 2749136 e 2788550);

6.1 Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, com validade até o dia 27/11/2022 (doc. 2788550);

6.2. Certificado de Regularidade do FGTS - CRF, com validade até o dia 04/06/2022 (doc. 2749133);

6.3. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, com validade até o dia 07/11/2022 (doc. 2749136);

7. Informação em que o Núcleo de Desenvolvimento de Recursos Humanos justifica a participação dos servidores no evento (doc. 2768870);

8. Projeto Básico (doc. 2768958);

9. Pedido de Autorização de Despesa - PAD 148/2022 (doc. 2768958);

10. Solicitação de Empenho (doc. 2772956);

11. Informação da Subsecretaria de Orçamento e Finanças - SOF, asseverando que a presente despesa possui adequação à Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros e que a despesa será classificada no Plano de Trabalho 168460, Exercício 22, Elemento 339039.48, no valor de R\$ 16.950,80, Reserva 2022 PE 297; Plano de Trabalho 168460, Exercício 22, Elemento 339039.48, no valor de R\$ 6.357,20, Reserva 2022 PE 296 (doc. 2778426).

É o relatório. Passo a opinar.

2. Análise Jurídica.

Este opinativo não se manifestará sobre os aspectos técnicos e orçamentários do procedimento em epígrafe, restringindo-se tão somente à análise jurídica da contratação postulada.

Com efeito, será examinada a adequação do procedimento administrativo instaurado à legislação pátria e a documentação colacionada aos autos, nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

2.1. Contratação direta por inexigibilidade de licitação: art. 25, inc. II, da Lei 8.666/93.

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações, da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal.

As exceções consistem nas contratações diretas por dispensa de licitação, prevista no art. 24, e por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, ambos da Lei 8.666/93.

No caso em exame, imperioso reconhecer o cabimento da contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inc. II, § 1º, c/c o art. 13, inc. VI, todos da Lei de Licitações e Contratos, por se tratar de inscrição de Servidor em treinamento. Senão vejamos:

A Lei 8.666/93 assim dispõe sobre a inexigibilidade da licitação, em seu art. 25, inc. II e § 1º:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular; com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Já o mencionado art. 13, da mesma lei, dispõe:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;"

2.2. Inexigibilidade de licitação. Serviços técnicos profissionais especializados. Jurisprudência e Doutrina.

Nesse sentido, já se pronunciou o Tribunal de Contas da União na Decisão 439/1998, do Plenário, referente ao Processo TC 000.830/98-4:

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, decide:

1. considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93;

O serviço técnico profissional especializado, como o próprio nome sugere, resulta da conjugação de três elementos: a) técnico; b) profissional e c) especializado, a seguir identificados:

- O serviço técnico que difere do serviço de natureza comum – objeto de licitação pública –, exige, em síntese, a especialização, o toque pessoal, a particular experiência que implica no viés subjetivo da contratação, bem como na aplicação de metodologia própria e caráter científico;
- O serviço será profissional quando constituir-se objeto de uma profissão, ressalvando que a profissionalidade exige habilitação específica para a sua prestação, ou seja, o desenvolvimento das competências necessárias para o exercício de uma profissão;
- O serviço especializado, por sua vez, significa uma capacitação diferenciada, extraordinária, não disponível a qualquer profissional de conhecimento médio, mas sim, apenas àqueles capazes de solucionar problemas e dificuldades complexas.

Ainda sobre o tema, destaca-se a Súmula 252 do Tribunal de Contas da União:

Súmula 252: A inviabilidade de competição para contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da lei 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13, natureza singular do serviço e notória especialização do contrato.

Com efeito, o art. 25, inc. II, da Lei de Licitações não autoriza a contratação direta com base no simples fato de o serviço ser técnico e pressupor conhecimentos específicos por parte do prestador (pessoa física ou jurídica). É imprescindível que o serviço tenha natureza singular.

A qualificação do serviço prestado como de *natureza singular*, inclusive, já foi enfrentada pelo Tribunal de Contas da União, que emitiu a Súmula 264/2011, cujo teor passo a transcrever:

Súmula 264: A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

O conceito de singularidade não deve abranger apenas o único, inédito ou exclusivo, mas também aquele que se afasta do corriqueiro, ou do dia-a-dia da Administração Pública, compreendendo uma situação diferenciada, com acentuado nível de segurança e cuidado e, exatamente por isso, se mostra especial e o mais adequado à pretensão da Administração.

2.3. Inscrição de servidores no evento de capacitação.

No caso trazido à apreciação, o Núcleo de Desenvolvimento de Recursos Humanos considerou concorrer em favor da contratação o fato de que a empresa promotora do evento atende à demanda da Subsecretaria de Auditoria Interna, que a indicou, tendo em vista que:

“Instrução Normativa TCU nº 84/2020 estabelece normas para a prestação de contas dos administradores e responsáveis da administração pública federal a partir de 2020. Em 2020, os servidores desta Subsecretaria fizeram curso on line, ministrado pelo TCU, para possibilitar a realização, em 2020/2021, da primeira auditoria em contas anuais, na modalidade financeira integrada com conformidade, nos termos daquela IN. A Subsecretaria de Auditoria Interna realizou em 2021/2022 a segunda auditoria e a partir de agosto deste ano, estaremos iniciando novamente a referida auditoria. Considerando que, após o advento da IN, o TRF5 ainda não foi obrigado por normativo do TCU a ter processo de prestação de contas formalizado para julgamento das contas, constatamos a necessidade de desenvolver a capacitação dos servidores nesse tema, que integrará todos os anos o Plano Anual de Auditoria. É premente a participação em curso com a maior brevidade possível uma vez que a equipe de auditoria já está em fase de Planejamento da Auditoria. A opção de curso presencial deve-se em razão da sua vantajosidade, por permitir maior concentração, foco, oportunidade de esclarecimentos de dúvidas, estabelecimento de network, além de experiências que o EaD ainda não consegue proporcionar da mesma forma.”

Outro ponto que torna essa capacitação relevante é a possibilidade de incentivar o desenvolvimento de competências a nível regional, integrado, o que propicia a disseminação de uma cultura de gestão do conhecimento em rede alinhado, assim, aos objetivos estratégicos da JF5. Não fosse o bastante, a referida empresa e o instrutor do curso (Lucas Oliveira Gomes Ferreira) possuem vasta experiência na área de auditoria, contabilidade pública e orçamento, tendo experiência como Auditor Federal de Controle Externo do Tribunal de Contas da União (TCU).

Tal capacitação justifica-se, assim, diante da necessidade de manter os servidores atualizados em auditoria e contabilidade pública.

Cuida-se, portanto, de qualificação que redundará em benefícios não apenas àqueles servidores, mas principalmente ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região que poderá contar com profissional atualizado em relação aos temas acima aludidos.

2.4. Justificativa de preço, e disponibilidade financeira e orçamentária.

No que concerne à justificativa de preço, observa-se que o valor proposto (R\$ 23.310,00 para 11 participantes, portanto, R\$ 2.119,00 por pessoa - doc. 2768861) é menor que o preço cobrado ao público em geral e divulgado na rede mundial de computadores (R\$ 2.590,00 por pessoa - doc. 2737337). Restou afastada, portanto, a hipótese de abusividade.

Restou afastada, portanto, a hipótese de abusividade.

Quanto à disponibilidade orçamentária para o atendimento do objeto da presente contratação direta, esta se encontra atestada pela Subsecretaria de Orçamento e Finanças como sendo adequada com a Lei Orçamentária para o presente exercício e compatível com o Plano Plurianual para os exercícios futuros (doc. 2778426).

2.5. Regularidade fiscal e trabalhista.

Para a comprovação da regularidade fiscal, exigida mesmo nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, foram colacionados aos autos certidões negativas e de regularidade fiscal, trabalhista e de FGTS (docs. 2686299, 2686302 e 2686304), em conformidade com o disposto no art. 29, da Lei n.º 8.666/93.

Registre-se que a contratação direta, ou sem licitação, não afasta a exigência do preenchimento dos demais requisitos de habilitação previstos no art. 27, da Lei 8.666/93, o que restou satisfatoriamente atendido nos autos.

2.6. Ato de Inexigibilidade de Licitação. Publicação do extrato no Diário Eletrônico Judicial.

Impende ainda registrar que, em virtude do princípio da economicidade e seguindo orientação do TCU inserta no Acórdão 1.336/2006 – Plenário, Processo 019.967/2005-4, as contratações de pequeno valor, como no caso em análise, podem ser dispensadas da respectiva publicação na imprensa oficial.

9.2 determinar à Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o SECOI Comunica n.º 06/2005, dando-lhe a seguinte redação: “a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei n.º 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei n.º 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância aos princípios da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei n.º 8.666/93.

Todavia, vale ressaltar que, nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, quando o valor contratado estiver dentro dos limites previstos no art. 24, inc. I e II, da Lei 8.666/93, os instrumentos contratuais poderão ser publicados na forma de extrato no Diário Eletrônico deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em conformidade com a Resolução 29, de 26 de outubro de 2011, em observância aos princípios da publicidade, da eficiência, da simplicidade, da economia dos atos processuais e da redução dos custos operacionais, tendo em vista a disposição constante em seu art. 1º, cujo teor passo a transcrever:

Art. 1º - Instituir o Diário Eletrônico da Justiça Federal da 5ª Região, com meio oficial de publicação dos atos judiciais, dos atos administrativos e de comunicação em geral.

§ 1º - O Diário Eletrônico da Justiça Federal da 5ª Região substituirá a versão impressa das publicações

oficiais e será veiculado, gratuitamente, no Portal da Justiça Federal da 5ª Região, na internet, no endereço www.trf5.jus.br.

§ 2º - Nos casos em que houver determinação expressa em lei, as publicações serão feitas também no formato impresso, nos órgãos de imprensa oficiais e/ou jornais de grande circulação.

§ 3º - A publicação eletrônica não substitui a intimação ou vista pessoal nos casos em que a lei assim exigir.

Destarte, na hipótese aqui em comento, recomenda-se que, em prestígio ao princípio da publicidade, o ato de inexigibilidade seja publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal.

2.7. Formalização da contratação por meio de nota de empenho em substituição ao termo de contrato. Art. 62 da Lei 8.666/93.

Por fim, imperioso reconhecer a desnecessidade da formalização do pacto através de instrumento de contrato, com fundamento no art. 62 da Lei 8.666/93, pois o valor da presente contratação é inferior aos limites de concorrência e de tomada de preços e, em decorrência da natureza jurídica da contratação, a Administração pode substituí-lo por outros instrumentos hábeis, como a nota de empenho de despesa, ordem de execução de serviço, autorização de compra, entre outros.

3. Conclusão.

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, este Núcleo de Coordenadoria de Assessoria Jurídica da Direção-Geral opina favoravelmente à inscrição dos servidores do TRF5 Claudio Alves Gomes (mat. 5630), Ricardo Cesar Almeida da Silva (mat. 974) e Rosane de Albuquerque Lima (mat. 5625), juntamente com mais 8 (oito) servidores das Seções Judiciárias vinculadas, no evento Auditoria Financeira Aplicada ao Setor Público, a ser realizado, em caráter regional, pela empresa MMP Cursos Capacitação e Treinamento Ltda., em Brasília/DF, em conformidade com as condições insculpidas no PAD 148/2022, e com fundamento nos termos do art. 25, inc. II, c/c o art. 26, parágrafo único, incs. II e III, ambos da Lei 8.666/93.

É o parecer, que submeto à apreciação superior.

Em 07 de junho de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **CLARISSA CAPELA GOMES, SUPERVISOR(A) ASSISTENTE**, em 07/06/2022, às 18:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **FEDRA TEIXEIRA GONÇALVES SIMÕES DE LYRA, DIRETOR(A) DE NÚCLEO**, em 07/06/2022, às 18:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO GONDIM AROUCHA, DIRETOR(A) DE NÚCLEO**, em 08/06/2022, às 09:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2793568** e o código CRC **A922D193**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

DESPACHO

Acolho os termos do Parecer do Núcleo de Assessoria Jurídica da Direção-Geral n. 138/2022, para:

(a) autorizar a inscrição do servidor inscrição dos servidores do TRF5 Claudio Alves Gomes (mat. 5630), Ricardo Cesar Almeida da Silva (mat. 974) e Rosane de Albuquerque Lima (mat. 5625), juntamente com mais 8 (oito) servidores das Seções Judiciárias vinculadas, no evento Auditoria Financeira Aplicada ao Setor Público, a ser realizado, em caráter regional, pela empresa MMP Cursos Capacitação e Treinamento Ltda., em Brasília/DF. em conformidade com as condições insculpidas no PAD n. 148/2022, e com fundamento nos termos do art. 25, inc. II, c/c o art. 26, parágrafo único, incs. II e III, ambos da Lei 8.666/93.

(b) autorizar a emissão de nota de empenho em favor da referida empresa; e,

(c) encaminhar os autos à Secretaria Administrativa, para conhecimento e cumprimento.



Documento assinado eletronicamente por **TELMA ROBERTA VASCONCELOS MOTTA**, **DIRETOR(A) GERAL**, em 09/06/2022, às 12:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2796272** e o código CRC **5070B6F5**.